

**CHAMAMENTO P BLICO N.º 013/2023**

**EDITAL CINEMA NA PRAÇA**

**ANEXO VI – POLÍTICAS AFIRMATIVAS, ACESSIBILIDADE E  
DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO**

**1. OBJETO**

1.1. Constitui objeto deste Anexo a descrição das políticas afirmativas, das medidas de acessibilidade e de democratização do acesso a serem implementadas nos editais de fomento da Lei Complementar n.º 195/2022 relativas à realização de projetos na área do audiovisual.

1.1.1. O disposto neste Anexo observa o que está previsto no Art. 8º, §7º da Lei Complementar n.º 195/2022, no Art. 15 do Decreto n.º 11.453/2023 e, no que tange às Políticas Afirmativas e de Acessibilidade, nos Cap tulo VII, Cap tulo VIII e Cap tulo IX do Decreto n.º 11.525/2023.

**2. DA DIVERSIDADE NOS PROJETOS**

2.1. A pontua o obtida na fase de An lise T cnica e de M rito ser  acrescida de 10 (dez) pontos adicionais, at  o limite de 20 (vinte) pontos, caso expressamente declarado, sob as penas da lei:

2.1.1. O pertencimento do Agente Cultural a uma das categorias indutoras de nota, segundo o item 2.2;

2.1.2. Ter a maioria de sua equipe composta por pessoas que se enquadram nas categorias explicitadas no item 2.2;

2.2. Ser o considerados os seguintes grupos sociais para a indu o de nota:

2.2.1. Mulheres;

2.2.2. Pessoas negras (pretas e pardas);

- 2.2.3. Pessoas integrantes ou oriundas de comunidades ind genas, quilombolas, ribeirinhas, de terreiro, povos ciganos, benzedeiros, cai aras, faxinalenses e outras comunidades e povos tradicionais;
  - 2.2.4. Assentados e moradores de ocupa es;
  - 2.2.5. Pessoas LGBTQIAP+;
  - 2.2.6. Egressos do sistema prisional brasileiro;
  - 2.2.7. Pessoas com defici ncia f sica, cognitiva, auditiva ou visual assim como outras defici ncias ocultas;
  - 2.2.8. Pessoas idosas com 60 anos ou mais;
  - 2.2.9. Pessoas migrantes e refugiadas;
  - 2.2.10. Pessoas de baixa renda – ser o consideradas pessoas de baixa renda aquelas oriundas de fam lias com renda mensal por pessoa (renda *per capita*) de at  metade do Piso Salarial Regional do Estado do Paran  vigente na data de publica o do Edital;
- 2.3.** Em observ ncia aos crit rios estabelecidos no Art. 16,  1. , inciso IV do Decreto Federal n.  11.525/2023, 50% (cinquenta por cento) das vagas disponibilizadas para este edital ser o destinadas para projetos e a es apresentados por pessoas negras ou por pessoas ind genas.
- 2.3.1. Pessoas negras ou ind genas que optarem por concorrer   cotas concorrer o, concomitantemente,  s vagas destinadas   ampla concorr ncia;
    - 2.3.1.1. O Agente Cultural que optar por concorrer a uma das cotas descritas no item 2.3 n o receber  indu o de nota referente aos itens 2.2.2 e 2.2.3., podendo, todavia, receber indu o de nota referente aos demais grupos sociais do item 2.2, caso aplic vel.
  - 2.3.2. O n mero de pessoas negras ou ind genas aprovadas nas vagas destinadas   ampla concorr ncia n o ser  computado

para fins de preenchimento das vagas destinadas  s cotas de que trata o item 2.3;

- 2.3.3. Em caso de desist ncia de pessoa negra ou ind gena aprovada em vaga reservada  s cotas, a vaga ser  preenchida pela pessoa negra ou ind gena classificada na posi o subsequente;
- 2.3.4. Na hip tese de n o haver projetos aptos em n mero suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o n mero de vagas remanescentes ser  destinado para a outra categoria de cotas; e
- 2.3.5. Na hip tese de, observado o disposto no item 3 do Anexo I – TERMO DE REFER NCIA deste Edital, o n mero de projetos permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas ser o destinadas   ampla concorr ncia.

### **3. DA ACESSIBILIDADE**

3.1. Os produtos resultantes dos editais de fomento da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar n.º 195/2022) dever o oferecer recursos de acessibilidade (ajuda t cnica e tecnologia assistiva) para permitir o acesso com seguran a e autonomia, total ou assistida, de pessoas com defici ncia f sica, cognitiva, auditiva ou visual, assim como outras defici ncias ocultas aos projetos, conforme aplic vel.

- 3.1.1. Compreende-se por ajuda t cnica:
  - 3.1.1.1. Interpreta o em libras (para pessoas surdas, n o usu rias da l ngua portuguesa);
  - 3.1.1.2. Libras t til (para pessoas surdas cegas);
  - 3.1.1.3. Oraliza o e leitura labial (para pessoas surdas oralizadas);
  - 3.1.1.4. Guias int rpretes (para pessoas surdas ou cegas);
  - 3.1.1.5. Guias de cego, braile (para pessoas cegas);

- 3.1.1.6. Acessibilidade estrutural (banheiros especiais, reserva de espaos para pessoas com deficincia e/ou com mobilidade reduzida, como rampas, corrimes, pisos tteis, sinalizao em braille e libras);
- 3.1.2. Compreende-se por tecnologia assistiva:
  - 3.1.2.1. Sistema de lao de induo (sistema de radiofrequncia para o envio do som diretamente ao aparelho auditivo ou implante coclear);
  - 3.1.2.2. Audiodescrio, legenda closed caption (para pessoas surdas usurias de lngua portuguesa);
  - 3.1.2.3. Elevadores (para pessoas cadeirantes);
  - 3.1.2.4. Estenotpia (transcrio do udio ao vivo, para pessoas surdas usurias de lngua portuguesa).
- 3.1.3. Conforme disposto no Art. 15 do Decreto Federal n. 11.525/2023, os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estaro previstos nos custos do projeto, assegurados, para essa finalidade, no mnimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto.
  - 3.1.3.1. A obrigatoriedade de cumprimento da porcentagem referida no item 3.1.3 poder ser excepcionalmente dispensada quando se enquadrar nos critrios do Art. 19, 1, incisos I e II da Instruo Normativa do Ministrio da Cultura n. 5/2023, a saber:
    - 3.1.3.1.1. quando for inaplicvel em razo das caractersticas do objeto cultural;
    - 3.1.3.1.2. quando o projeto j contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compatveis com as caractersticas do objeto cultural.

#### **4. DA DEMOCRATIZAO DO ACESSO**

- 4.1. Os Agentes Culturais dever o considerar as seguintes diretrizes para promover a democratiza o do acesso aos bens culturais:
- 4.1.1. Recomenda-se a utiliza o de uma linguagem clara e de f cil compreens o, evitando o uso de termos t cnicos ou jarg es espec ficos para que a compreens o do conte do art stico seja democraticamente acess vel, proporcionando aos p blicos a fruic o independente de suas condi oes sociais, sensoriais, cognitivas ou f sicas;
  - 4.1.2. Os Agentes Culturais podem disponibilizar tamb m, de forma complementar, a oes mediativas que ofere am uma vis o geral do conte do, facilitando o seu acesso e compreens o;
  - 4.1.3. Recomenda-se a circula o e difus o das obras audiovisuais selecionadas junto a grupos vulner veis e comunidades de dif cil acesso, a fim de promover o alcance e a fruic o do conte do por esses p blicos;
  - 4.1.4. Recomenda-se a realiza o de atividades complementares, como debates, oficinas ou workshops, que possam promover a participa o e a intera o com as obras audiovisuais, contribuindo para o enriquecimento cultural e a troca de experi ncias.